



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROFESSOR DOLOR BARREIRA
QUARTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E
CRIMINAIS

RECURSO INOMINADO Nº 3000471-87.2025.8.06.0246

RECORRENTE(S): BANCO DO BRASIL S/A

RECORRIDO(S): DOMINGOS SÁVIO DE ARAÚJO BORGES

ORIGEM: 1ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL 1
CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

RELATORA: JUÍZA MÁRCIA OLIVEIRA FERNANDES
MENESCAL DE LIMA

EMENTA: DIREITO CIVIL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES, C/C DANOS MORAIS. “GOLPE DO FALSO ADVOGADO” ESTELIONATÁRIOS QUE SE PASSAM POR PROFISSIONAIS QUE PATROCINAM A PARTE AUTORA EM PROCESSOS JUDICIAIS. REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS, VIA PIX, EM VALORES QUE DESTOAM DO PERFIL DO CONSUMIDOR PESSOAL IDOSA. OPERAÇÕES ATÍPICAS. COMUNICAÇÃO IMEDIATA DA FRAUDE À INSTITUIÇÃO



FINANCEIRA, QUE PERMANECEU INERTE. ATOS
ILÍCITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO
BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA
SÚMULA 479 DO STJ. FALHA NO DEVER DE
SEGURANÇA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA BOA
FÉ OBJETIVA, DA SEGURANÇA, DA
VULNERABILIDADE E DIGNIDADE DO
CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS
CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO
IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros
da Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis
Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade, em
**conhecerem do Recurso Inominado e lhe negarem
provimento**, nos termos do voto da juíza relatora (artigo 61 do
Regimento Interno).

Fortaleza, (data da assinatura digital).

MÁRCIA OLIVEIRA FERNANDES MENESCAL DE LIMA
Juíza Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Inominado interposto por
BANCO DO BRASIL SA objetivando a reforma de sentença
proferida pela 1ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE, nos autos



da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS contra si ajuizada por DOMINGOS SÁVIO DE ARAÚJO BORGES.

Insurge-se o recorrente em face da **sentença** que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos: “Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para CONDENAR o banco réu a restituir à parte autora o valor de R\$ 3.987,90 (três mil novecentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), a título de danos materiais, corrigido monetariamente pelo IPCA desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora pela taxa legal a partir da citação. CONDENAR o banco réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da data desta sentença (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros de mora pela taxa legal a partir da citação.”

Nas razões do **recurso inominado**, no ID 31011183, a parte recorrente sustenta, em síntese, a ausência de sua responsabilidade pelos fatos narrados pela parte autora alegando que seguiu com todos os ditames legais, ou requerendo subsidiariamente, a culpa exclusiva ou de terceiros, razão pela qual requer a reforma da sentença, no sentido de retirar a condenação referente à indenização por danos materiais e morais, ou que, pelo menos, o quantum indenizatório arbitrado seja minorado.

Contrarrazões acostadas no Id 31011191.

Remetido o caderno processual a esta Turma revisora vieram-me os autos conclusos. É o relatório, decidido.

VOTO



Presentes os requisitos de admissibilidade dispostos no artigos 42 (tempestividade) e 54, § Ú., da Lei nº 9.099/95 conhecido dos Recursos Inominados.

Em respeito ao comando jurídico previsto no artigo 93, incís IX, CF, passo a motivar e a fundamentar a decisão.

MÉRITO

O cerne da questão recai acerca da responsabilidade da parte ré pela realização de transações bancárias fraudulentas não reconhecidas pela parte autora, tendo esta aduzido que lhe causaram prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais.

É ineludível a relação jurídica de consumo entre as partes litigantes, tornando aplicáveis as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), estando a matéria já pacificada pelas posições assumidas pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor aplicável às instituições financeiras”).

O microssistema de defesa do consumidor é formado essencialmente, pelas normas do CDC e, na solução do caso sob julgamento, interessa destacar a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I) e a garantia dos produtos e serviços, com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, II, d).

Nesse esteio, são reconhecidos, em favor do consumidor, direitos básicos, tais como: a proteção à segurança (art. 6º, I) e informação (art. 6º, III), bem como a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI). Essa premissa guiará a interpretação que se fará dos demais dispositivos do CDC.



A responsabilidade do prestador de serviço é objetiva, no termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, sendo assim, a instituição financeira tem a obrigação de zelar pela perfeita qualidade do serviço oferecido, o que abrange, inclusive o dever de informação, proteção e boa-fé com o consumidor.

In casu, a parte autora trouxe aos autos provas de transações reputadas como indevidas, realizadas por meio de transferência bancárias, de forma fraudulenta, sendo as operações perpetradas sem o seu real conhecimento, pelo que aduz a fragilidade do sistema de segurança da parte demandada contra fraudes. Portanto, juntou aos autos comprovantes das transações fraudulentas, cópia de Boletim de Ocorrência, contestação administrativa, conversas com o fraudador, entre outros (Id 31011153 ao Id 31011157).

Em seu arrazoadado, limita-se a instituição financeira a alegar, de forma genérica e mediante argumentos frágeis, que a responsabilidade pelos fatos ocorridos seria da parte autora ou de terceiros na posse das suas informações bancárias pessoais intransferíveis, não podendo se responsabilizar, portanto, pelos fatos imprevisíveis.

No caso vertente, resta claro que a parte autora foi vítima do denominado “golpe do falso advogado”, modalidade em que estelionatários se fazem passar por profissionais jurídicos de confiança da vítima para induzi-la à prática de atos que resultam em prejuízo patrimonial.

Trata-se de crime cada vez mais recorrente, no qual os golpistas estabelecem contato telefônico ou por aplicativos de mensagem, utilizando-se da identidade de advogados legítimos e, sob o pretexto de informar sobre suposta liberação de valores decorrentes de processos judiciais, solicitam dados pessoais



fotografias, confirmações diversas e a realização d transferências bancárias.

Assim, acreditando tratar-se de orientação legítima de se patrono, a parte autora seguiu as instruções repassadas, o qu acabou por viabilizar a consumação do golpe e a consequent perda financeira.

Assim, a atitude da parte autora, ao seguir as orientações d estelionatário que se fazia passar por seu advogado, acreditand tratar-se de comunicação legítima e vinculada ao andamento d seu processo judicial, não pode ser interpretada com negligência, uma vez que plenamente justificável a confianç depositada, o que afasta qualquer alegação de imprudência o descuido.

Na verdade, nota-se, no presente caso, que o serviç prestado pela instituição financeira ré não observou o nível d segurança que razoavelmente se espera, sobretudo porqu permitiu a realização de transação que destoia do perfil d consumo da parte autora, uma pessoa idosa que realizou um transferência para um destinatário inédito. Diante de ta situação, a ré deveria, no mínimo, ter acionado mecanismos d segurança adicionais, como um bloqueio preventivo ou necessidade de uma confirmação por outro canal, antes d consumação da transferência.

Dessa forma, resta demonstrado que a instituição financeir demandada não forneceu à parte consumidora a proteção mínim necessária para evitar ou mitigar os efeitos do golpe, permitind que a fraude se efetivasse.

A ausência mecanismos de segurança eficazes qu identifiquem e obstem movimentações que destoam totalment do perfil do consumidor, configura defeito na prestação d



serviço, gerando responsabilidade objetiva da instituição financeira demandada.

Neste sentido:

Apelação. Ação de indenização de danos materiais morais. **Golpe do falso advogado. Realização d transferência bancária pela autora de sua conta corrente para terceiro. Requerido Picpay Serviço que providenciou a abertura sem as cautela devidas da conta que recepcionou os valores em favor do estelionatário. A negligência em adotar medidas de segurança e compliance (KYC) implic responsabilidade pelo dano sofrido pelo consumidor. O dano moral resta configurado diante dos transtornos e dissabores experimentados pela autora em razão da falha da instituição financeira** Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Restituição d forma simples dos valores porque não preenchidos o requisitos do artigo 42, parágrafo único, do CDC Sentença reformada. Recurso da autora parcialmente provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1013455642024826003 Araraquara, Relator.: PAULO SERGIO MANGERONA Data de Julgamento: 16/04/2025, Núcleo de Justiça 4. em Segundo Grau - Turma IV (Direito Privado 2), Data d Publicação: 16/04/2025)

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ALEGAÇÃO DE FRAUDE. GOLPE DO FALSO ADVOGADO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. **PESSOA IDOSA E HIPERVULNERÁVEL**. RECURSO PROVIDO. [...] II Razões de decidir: **3. A probabilidade do direito resta demonstrada pelos indícios consistentes de fraude apresentados, incluindo boletim de ocorrência prints das conversas com os criminosos coincidência temporal entre a contratação e**



golpe, aliados à responsabilidade objetiva d instituição financeira por fraudes praticadas po terceiros. 4 . O juízo de origem reconheceu aplicabilidade do CDC e deferiu a inversão do ônus d prova, evidenciando contradição ao simultaneament indeferir a tutela provisória sob pretexto de necessidad de mais elementos probatórios. [...] 7. Agravo d instrumento provido. Tese de julgamento: "Presente indícios consistentes de fraude na contratação d empréstimo consignado mediante 'golpe do fals advogado', especialmente quando envolver pessoa idosa hipervulnerável, devem ser concedidos os efeitos d tutela provisória de urgência para suspender o descontos, considerando a responsabilidade objetiva d instituição financeira, a inversão do ônus da prova e risco à subsistência do consumidor." (TJ-MT - AGRAVO D INSTRUMENTO: 10167908820258110000, Relator SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 24/11/2025, Primeira Câmara de Direito Privado, Data d Publicação: 24/11/2025) [g.n]

Ademais, é importante frisar que, de acordo com o informad à inicial, o autor comunicou imediatamente à parte ré, conform protocolo de atendimento nº 20240433000000, no próprio di 22/11/2024, que desconhecia as transações, a fim de que empresa ré adotasse as medidas cabíveis de bloqueio dos valore indevidamente subtraídos, por meio da ferramenta instituída pel Banco Central denominada Mecanismo Especial de Devoluçã (MED), porém, mesmo assim, a instituição financeira r permaneceu inerte.

Era dever do banco réu, então, atentando ao seu dever d segurança, verificar a atipicidade da conduta e bloquear a ações. Não foi o que aconteceu, restando, pois, configurada falha da prestação dos serviços.



Em relação ao dano material, restou comprovado nos autos desfalque financeiro suportado pela parte autora, tendo em vista o valor descontado indevidamente de sua conta bancária representando prova do indébito constitutivo do direito de reparação pelos danos materiais suportados.

Quanto à fixação do dano moral, faz-se necessário fazer algumas considerações. De maneira geral, o dano moral conceituado como a lesão aos direitos da personalidade que abrange o direito à honra, à imagem, à intimidade, à liberdade e dentre outros aspectos fundamentais atinentes à dignidade da pessoa humana.

O art. 5º, X, da Constituição Federal, ao garantir esses direitos, reforça a ideia de que qualquer violação aos mesmos gera a necessidade de reparação, seja ela material ou moral, uma vez que preceitua que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Enfatiza-se, ainda, que, diante de um ato ilícito, injusto e irresponsavelmente praticado, o ofendido, para ter o seu direito assegurado, necessita ingressar com uma ação judicial que muitas vezes demanda tempo (podendo levar anos) e dispêndio financeiro não contemplado no orçamento familiar (honorários advocatícios, custas iniciais, custas recursais, dentre outros), além de todos os dissabores enfrentados, muitas vezes após fracassadas tentativas de resolução da lide de forma administrativa, restando imperioso que o Judiciário garanta aos consumidores uma indenização justa e adequada de modo a coibir e reprimir de forma eficiente os abusos cometidos.

Assim, diante de todo o contido nos autos, resta evidenciada a superveniência do dano moral, tendo em vista a patente



conduta ilícita da parte ré, que permitiu a realização d desfalque nos proventos de natureza alimentar da parte autora, que prescinde de prova do efetivo dano sofrido para caracterização do abalo moral, operando-se a responsabilizaçã da parte promovida, por força do simples fato da violação (dan in re ipsa).

No que tange ao quantum devido a título de indenização po danos morais, consoantes as razões acima elencadas e para qu se estabeleça um montante justo, é necessário encontrar ur valor indenizatório que não seja meramente simbólico a ponto d não repercutir na esfera patrimonial da parte ré, nem tampoucc extremamente gravoso, de modo que configure enriqueciment ilícito.

Nesta tarefa, considerar-se-á, ainda, que o valor fixado dev se harmonizar, com a teoria do desestímulo, que preceitua que indenização por dano moral deve ser tanto reparatoria proporcional ao dano sofrido, como penalizante, visand desencorajar a prática de condutas semelhantes.

Desse modo, em atenção aos princípios da proporcionalidad e razoabilidade, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixad pelo juízo de origem, já é ínfimo, e se encontra bem aquém do valores comumente arbitrados por esta turma recursal en casos como o da espécie, pelo que rechaço o pedido d minoração formulado pela parte recorrente.

Portanto, da análise detida dos autos, vê-se que a sentenç não comporta reforma, devendo ser mantida em su integralidade.

DISPOSITIVO



Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO INOMINADO**, para **LHE NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-s incólume o julgado a quo.

Condeno a parte recorrente em custas judiciais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos ao recorrido conforme dispõe o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, que os autos sejam remetidos à origem.

Fortaleza, (data da assinatura digital).

MÁRCIA OLIVEIRA FERNANDES MENESCAL DE LIMA

Juíza Relatora

